

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 31 de dezembro de 2025

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

TEMA 31 (IRDR n.º 0001930-24.2025.5.12.0000)*

Evento: em 15 de dezembro, publicado o acórdão de admissibilidade do processo IRDR n.º 0001930-24.2025.5.12.0000 - Tema n.º 31 em IRDR, no qual é discutida a seguinte questão jurídica:

"Definir se o aviso-prévio proporcional, previsto na Lei n.º 12.506/2011, é direito exclusivo do empregado, com limitação do labor a 30 (trinta) dias e pagamento de indenização do período sobressalente, ou se é direito bilateral, com possibilidade de prestação de serviços além desse prazo, sem a necessidade de pagamento de indenização para o período superior a esse patamar"

Relator: Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto.

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR n.º 0001930-24.2025.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo paradigma, ROT 0000239-64.2025.5.12.0035, clique aqui.](#)

***Sem deliberação, por ora, acerca de eventuais suspensões.**

TEMA 29 (IRDR n.º 0001186-29.2025.5.12.0000) - Tramitou sem determinação de suspensão de processos

Evento: na sessão do Pleno Judiciário de 15 de dezembro, julgado o mérito do processo IRDR n.º 0001186-29.2025.5.12.0000 - Tema n.º 29 em IRDR, em que fixada a seguinte tese jurídica:

TESE JURÍDICA N.º 25: "PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL. FRUSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉVIO. DESNECESSIDADE. Para o ajuizamento de produção antecipada de prova documental, nos termos dos arts. 381 e 382 do Código de Processo Civil, não há necessidade de comprovar a frustração de requerimento extrajudicial prévio, como pressuposto processual (interesse de agir)".

Relator: Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Júnior.

[Para acessar o acórdão de mérito, disponibilizado em 07.01.2026, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR n.º 0001186-29.2025.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo paradigma. PAP n.º 0000109-95.2025.5.12.0028, clique aqui.](#)

CANCELAMENTO DE SÚMULAS DO TRT 12

Evento: em 19 de dezembro, publicada a Resolução n.º 06/2025, que cancela as Súmulas n.ºs 68, 70 e 103 do TRT-12, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão de 15 de dezembro:

SÚMULA N.º 68 (CANCELADA) - “INTERVALO INTRAJORNADA. I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7o, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva, mesmo no período de vigência da Portaria n.º 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego. II - O desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora torna devido o tempo em sua integralidade, e não somente o tempo suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, possuindo natureza jurídica salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (Súmula n.º 437, itens I e III, do TST)”.

SÚMULA N.º 70 (CANCELADA) - “JORNADA EM REGIME DE 12X36: I - A habitual prestação de horas extras, desrespeitada a tolerância do § 1o do art. 58 da CLT, descaracteriza o regime de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, atraindo o pagamento da hora mais o adicional para labor prestado além da carga horária semanal normal e, quanto às horas destinadas à compensação, o pagamento de somente o adicional das horas extras, na forma consubstanciada no item IV da Súmula n.º 85 do TST. II – Consoante entendimento consubstanciado na Súmula no 444 do TST, a compensação existente na jornada de 12x36 não abrange os feriados laborados, assegurando-se ao trabalhador o pagamento em dobro do respectivo dia, salvo se outorgada folga substitutiva, não sendo válida norma coletiva que disponha em sentido contrário”.

SÚMULA N.º 103 (CANCELADA) - “HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. SEDE DA EMPRESA: O local de difícil acesso, para que as horas *in itinere* sejam computadas na jornada de trabalho, é o da sede da empresa, e não onde reside o empregado”.

[Para acessar a Resolução n.º 06/2025, clique aqui.](#)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TEMA 154 em IRR (IncJulgRREmbRep-1000426-40.2003.5.02.0088)

Evento: o TRT-12 foi oficiado acerca da decisão proferida pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator do processo IncJulgRREmbRep-1000426-40.2003.5.02.0088, que, dentre outras medidas, redefiniu a questão jurídica do Tema IRR n.º 154 em IRR, articulada agora nos seguintes termos:

“O trabalho em edifício em que se armazene líquido inflamável acima do limite legal, constatado por perícia técnica, gera o direito ao adicional de periculosidade também ao empregado que trabalha em andar diverso do armazenamento (dimensão vertical) ou em edifício contíguo com subsolo comum (dimensão horizontal)?”.

[Para acessar a decisão em que reformulada a questão jurídica, clique aqui \(Proad n.º 6.873/2025\).](#)

[Para acessar a tramitação do IncJulgRREmbRep-1000426-40.2003.5.02.0088, clique aqui.](#)

TEMA 106 em IRR (IncJulgRREmbRep 0000632-48.2024.5.17.0014)

Evento: o TRT-12 foi oficiado acerca da decisão proferida pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator do processo IncJulgRREmbRep-0000632-48.2024.5.17.0014, que, dentre outras medidas, admitiu o processo n.º 0000917-77.2023.5.12.0026,

originário deste Regional, como representativo da controvérsia relativa ao Tema IRR n.º 106 em IRR, em que se discute a seguinte questão jurídica:

“Qual o prazo aplicável e o termo inicial da prescrição da pretensão de executar, individualmente, decisão proferida em ação coletiva?”

[Para acessar a decisão do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, clique aqui \(Proad n.º 5.926/2025\).](#)

[Para acessar a tramitação do IncJulgRREmbRep 0000632-48.2024.5.17.0014, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEMA 1 EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - (RCL 73295) * - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: Definir a competência para julgar ações que discutem a validade do vínculo estatutário de servidores da Funasa após a transposição de 1990, bem como o pagamento de FGTS do período.

Evento: em 1.º de dezembro, foi publicada a ata do julgamento em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, admitiu o incidente de assunção de competência na Reclamação 73295 para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências:

- (i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF;
- (ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados;
- (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República.

O Tribunal também assentou, na hipótese de não ser proposto o incidente pelo Relator, o não cabimento de recurso.

* **Acórdão pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação da RCL 73295, clique aqui.](#)

TEMA 935 EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 1018459)

Descrição: Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.

Evento: em 3 de dezembro, foi publicada a ata do julgamento realizado entre 14 a 25.11.2025 (sessão virtual) e, em 9 de dezembro, foi publicado o acórdão por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, **acolheu os embargos de declaração, com efeitos integrativos**, para determinar que: **i)** fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o STF mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade; **ii)** seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e **iii)** o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria.

Em julgamento anterior de embargos de declaração, com acórdão publicado em 30 de outubro de 2023, o Tribunal, por maioria, **acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição**, nos termos do voto do Relator. Na ocasião, **foi fixada a seguinte tese jurídica:** “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

[Para acessar o acórdão publicado em 09/12/2025, que acolheu os ED, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão publicado em 04/07/2025 que não conheceu dos ED, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão publicado em 30/10/2023 que acolheu os ED, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão embargado em que reafirmada a jurisprudência, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do ARE 1018459, clique aqui.](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIs 4885/DF, 4863/DF, 4.893/DF e 4946/DF)

Descrição: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição (EC nº 41, de 2003) e Lei nº 12.618, de 2012.*

Evento: em 11 de dezembro, publicado o acórdão relativo ao julgamento (sessão virtual de 31.10 a 10.11.2025) em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ADI n.º 4.885/DF e integralmente das ADIs n.ºs 4.863/DF, 4.893/DF e 4.946/DF. No mérito, julgou improcedentes as ações, declarando constitucionais o art. 40, § 15, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 41, de 2003) e a Lei n.º 12.618, de 2012 (em especial o seu art. 4.º, § 1.º; bem como o Decreto n.º 7.808, de 2012, por decorrência lógica). Em 19 de dezembro, foi certificado o trânsito em julgado.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação da ADI 4885, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação da ADI 4863, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação da ADI 4946, clique aqui.](#)

TEMA 1.232 EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 1387795) - Tramitou com determinação de suspensão

Descrição: *Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.*

Evento: em 10 de dezembro, publicado o acórdão relativo ao julgamento (sessão virtual de 3 a 10 de outubro) no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, deu-lhe provimento e fixou a seguinte tese:

Tese Jurídica fixada:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.”

[Para acessar o acórdão em que foi fixada a tese, clique aqui.](#)

[Para acessar o Ofício Circular nº 13/SEJ/2023 e a decisão do Min.Dias Toffoli em que determinado o sobrestamento nacional, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do RE 1387795, clique aqui.](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ADO 73

Descrição: *Ação em que se discute se o Congresso Nacional está sendo omissivo em regulamentar dispositivo constitucional (art. 7.º, XXVII, CF) que prevê o direito social de trabalhadores urbanos e rurais à proteção frente à automação.*

Evento: em 18 de dezembro, publicado o acórdão no qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgou procedente o pedido para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII, CF), fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação da ADO 73, clique aqui.](#)

TEMA 1.370 EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 1520468)*

Descrição: *Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.*

Evento: em 16 de dezembro, foi divulgada a decisão tomada em sessão virtual de 5 a 05.12.2025, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento para, mantendo o acórdão recorrido, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Tese Jurídica fixada:

“1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção”.

[Para acessar a tramitação do RE 1520468, clique aqui.](#)

***Acórdão pendente de publicação.**

TEMA 1.300 EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 1469150)*

Descrição: *Pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019.*

Evento: em 18 de dezembro, divulgada a decisão por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema n.º 1300 da Repercussão Geral, **a)** deu provimento ao recurso extraordinário, para, reformando o acórdão de origem, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se a condenação nos ônus da sucumbência; **b)** não fixou honorários recursais, diante do provimento do recurso; **c)** julgou prejudicados os embargos de declaração opostos contra o acórdão que reconheceu a repercussão geral; e, **d)** fixou a seguinte tese:

Tese Jurídica fixada:

"É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência".

[Para acessar a tramitação do RE 1469150, clique aqui.](#)

***Acórdão pendente de publicação.**

**Você
sabia?**

Em novembro de 2025, o Centro de Inteligência do TRT12 emitiu nota técnica recomendando a uniformização da jurisprudência quanto ao ônus da prova relacionado à efetiva concessão das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora n.º 36 (NR-36) do Ministério do Trabalho e Emprego, o que motivou o Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto a suscitar, nos autos do processo [RORSUM 0000812-33.2025.5.12.0058](#), a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, autuado em 14 de janeiro ([tema 32 em IRDR](#)):

Nota Técnica nº 13: [Recomenda, por meio da formação de precedente qualificado, a uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região quanto ao detentor do ônus da prova relacionado à efetiva concessão das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora n.º 36 \(NR-36\) do Ministério do Trabalho e Emprego.](#)

Acesse a página do Centro de Inteligência do TRT12, [clikando aqui](#)

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 15/01/2026*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br